

PROCESSO - A. I. N° 272466.3011/16-0
RECORRENTE - FAZENDA PÚBLICA ESTADUAL
RECORRIDO - ABB LTDA.
RECURSO - RECURSO DE OFÍCIO – Acórdão 1ª JJF nº 0100-01/17
ORIGEM - INFAC GUANAMBI
PUBLICAÇÃO - INTERNET 08/05/2018

**1ª CÂMARA DE JULGAMENTO FISCAL
ACÓRDÃO CJF N° 0047-11/18**

EMENTA: ICMS. LIVROS FISCAIS. DOCUMENTOS FISCAIS. NOTAS FISCAIS DE ENTRADA NÃO LANÇADAS NA ESCRITA. PRESUNÇÃO LEGAL DE OMISSÃO DE SAÍDAS TRIBUTÁVEIS. O art. 4º, § 4º, IV da Lei nº 7.014/1996 deve ser interpretado no sentido de que as entradas não registradas são onerosas. Somente dessa forma é possível presumir que o contribuinte as pagou com receitas advindas de outras entradas tributáveis ocorridas no mesmo exercício, igualmente omitidas. Meras omissões de transferências entre estabelecimentos de mesma titularidade não se enquadram na norma do dispositivo legal mencionado. Modificada a Decisão recorrida para aplicar, em relação à operação de que trata a nota eletrônica nº 97.825 (transferência entre estabelecimentos de mesma titularidade), a multa do art. 42, XI da Lei nº 7.014/1996. Recurso PARCIALMENTE PROVIDO. Decisão unânime.

RELATÓRIO

Trata-se de Recurso de Ofício contra Decisão da 1ª JJF (Junta de Julgamento Fiscal; Acórdão nº 0100-01/17), que julgou improcedente o Auto de Infração, lavrado no dia 27/09/2016 para exigir ICMS no valor de R\$434.243,72, acrescido da multa de 100%, prevista no art. 42, III da Lei nº 7.014/1996, sob a presunção de omissão de saídas tributáveis, constatada em virtude de entradas não registradas.

A Junta de Julgamento Fiscal (JJF) apreciou a lide no dia 09/06/2017 e decidiu pela improcedência por unanimidade (fls. 106 a 114), nos termos a seguir reproduzidos:

“VOTO

(...)

No mérito, verifico que a exigência fiscal diz respeito exclusivamente a duas notas fiscais eletrônicas, no caso a NFe 97.825, de 16/10/2014, no valor de R\$ 38.000,00, com ICMS devido no valor de R\$ 6.444,50; e a NFe 4.274, de 13/11/2014, no valor de R\$ 2.516.466,01, com ICMS devido no valor de R\$ 427.799,23.

Observo que o próprio autuante na Informação Fiscal reconheceu que incorreu em equívoco ao incluir, indevidamente, no Demonstrativo de Débito Fiscal de fls. 6 a 10, a NFe 4.274 de 13/11/2014, no valor de R\$2.516.466,01, haja vista que referido documento fiscal se encontrava cancelado, conforme cópia acostadas às fls. 84/85 dos autos.

Ainda na Informação Fiscal o autuante consignou que o autuado reconheceu tacitamente o débito fiscal referente à Nota Fiscal eletrônica no. 97.825, no valor de R\$6.444,50, e finaliza a peça informativa opinando pela procedência parcial do Auto de Infração.

Ocorre que a exigência referente à Nota Fiscal eletrônica no. 97.825 também é insubstancial, tendo em vista que referido documento fiscal diz respeito à transferência de mercadoria realizada pelo estabelecimento filial da empresa ABB LTDA., inscrito no CNPJ sob o no. 61.074.829/0011-03, localizado na Av. Monteiro Lobato, 3411 – São Roque – Guarulhos – SP.

Conforme explicitado acima, a presunção legal de omissão de saídas de mercadorias decorre da existência de entradas de mercadorias não contabilizadas que denuncia a falta de contabilização de receitas, ficando evidente que a empresa efetuou pagamentos com recursos não declarados ao Fisco, e esses recursos, até prova em contrário, presumem-se decorrentes de operações (vendas) anteriormente realizadas e também não contabilizadas.

Ora, tratando-se de transferências de mercadorias entre estabelecimentos da mesma empresa, por certo que não há pagamento nem desembolso realizado, portanto, sendo inaplicável a presunção aludida.

Assim sendo, a autuação é integralmente insubstancial.

(...)

Voto pela IMPROCEDÊNCIA do Auto de Infração”.

Em virtude de a desoneração ter ultrapassado o limite estatuído no art. 169, I, “a” do RPAF-BA/1999 (Regulamento do Processo Administrativo Fiscal da Bahia), a 1ª JJF recorreu de ofício da própria Decisão, contida no Acórdão nº 0100-01/17.

VOTO

De acordo com os demonstrativos de fls. 07/08, as aquisições que ensejaram o Auto de Infração são relativas às Notas Fiscais Eletrônicas nºs 97.825, de 16/10/2014 (R\$38.000,00), e 4.274, de 13/11/2014 (R\$2.516.466,01).

Ocorre que, conforme demonstram os documentos de fls. 84/85, a Nota nº 4.274 foi cancelada no dia 24/11/2014, logo após ter sido autorizada pela SEFAZ.

Quanto ao Documento Eletrônico número 97.825, de 16/10/2014 (R\$38.000,00), o art. 4º, § 4º, IV da Lei nº 7.014/1996 presume a ocorrência de operações ou prestações tributáveis sempre que forem constatadas entradas de bens ou mercadorias não registradas.

Correto o entendimento da Junta, pois tal dispositivo, de fato, deve ser interpretado no sentido de que as entradas não registradas são onerosas. Somente dessa forma é possível presumir que o contribuinte as pagou com receitas advindas de saídas tributáveis ocorridas no mesmo exercício, igualmente omitidas.

Meras omissões de transferências entre estabelecimentos de mesma titularidade não se enquadram na norma do dispositivo legal mencionado, a exemplo do que acontece com a operação de que trata a referida nota (documento eletrônico número 97.825, de 16/10/2014 (R\$ 38.000,00); fl. 09).

Todavia, o descumprimento da obrigação acessória, ou seja, a falta de escrituração é incontrovertível. Como bem observou o autuante à fl. 96, o recorrido sequer ingressou no mérito desta questão ao se defender.

O sujeito passivo, portanto, está sujeito à aplicação da multa prevista no art. 42, XI da Lei do ICMS/BA (1% sobre a quantia designada na nota fiscal não lançada na escrita, o que corresponde a R\$380,00).

Como estão presentes todos os requisitos do art. 42, § 7º da citada Lei, reduzo a multa para 50% do montante legalmente previsto (R\$190,00).

Em face do exposto, voto pelo PROVIMENTO PARCIAL do Recurso de Ofício.

RESOLUÇÃO

ACORDAM os membros da 1ª Câmara de Julgamento Fiscal do Conselho de Fazenda Estadual, por unanimidade, **PROVER PARCIALMENTE** o Recurso de Ofício para modificar a Decisão recorrida e julgar **PROCEDENTE EM PARTE** o Auto de Infração nº 272466.3011/16-0, lavrado contra ABB LTDA., devendo ser intimado o recorrido para efetuar o pagamento da multa por descumprimento de obrigação acessória de **R\$190,00**, prevista no art. 42, XI, da Lei nº 7.014/1996, com os acréscimos moratórios estabelecidos na Lei nº 9.837/2005.

Sala das Sessões do CONSEF, 07 de março de 2018.

RUBENS BEZERRA SOARES – PRESIDENTE

PAULO DANILLO REIS LOPES – RELATOR

